



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 259/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.022709/2023-82

Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

Requerente: G.A.P.F.

Resumo do Pedido

O requerente afirmou que, através do protocolo FO-2023-0004616, registrado na Ouvidoria da Petrobrás, questionou sobre envio de fundamentação legal para a Ouvidoria não atender as dezenas de pedidos já interpelados por ele. Informou que obteve como resposta que seu protocolo seria direcionado para uma analista chamada S., por sugestão do M. V. e, assim, logo pediu o contato de ambos. Alega que, posteriormente, foi informado de que o assunto já havia sido tratado e os pedidos negados por duplicidade, encerrando o protocolo supracitado. Com isso, abriu outro protocolo, FO-2023-0004688, questionando se era mentira a existência de uma analista chamada S e do M. V., obtendo como resposta que os pleitos apresentados já foram tratados por meio dos protocolos registrados, tendo sido o assunto esgotado e não cabendo novas ações. Diante do exposto, o requerente exigiu que a CGU tome providências em relação à Ouvidoria da Petrobrás e também que envie à CMRI seu outro recurso enviado para o endereço eletrônico recursos.lai@cgu.gov.br, como foi instruído a fazê-lo. Além disso, também exigiu o atendimento de todos os seus pedidos: para qual gerência é a vaga “Analista de Negócios Petrobrás”, informando que a diretoria de Transição Energética tem várias gerências; qual o contato direto do gerente e do gestor responsável pela vaga; qual o contato direto do Presidente da Petrobras ou de sua assessoria, visto que ele foi o responsável pela resposta a um outro recurso que fez à CGU (NUP 48023.002434/2023-15); exigiu que lhe deem acesso ao Edifício Sede da Petrobras (EDISEN) e que aqueles que assinaram eletronicamente o parecer N° 1135/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU entrem em contato com ele por telefone.

Resposta do órgão requerido

A PETROBRAS reiterou o que já foi informado nos protocolos FO-2023-0003185, FO-2023-0003324, FO-2023-0002927, FO-2023-0003195, FO-2023-0003207, FO-2023-0003585, FO-2023-0003449, FO-2023-0004045, FO-2023-0004474, FO-2023-0004616 e FO-2023-0004688, todos apresentados à Ouvidoria - Geral da Petrobrás, a saber: todas as manifestações foram analisadas e revelam variações do mesmo assunto - reclamação por não ter sido contatado pela empresa terceirizada INFOTEC no processo de recrutamento e seleção para uma vaga de trabalho a ser alocada numa das gerências da Diretoria de Transição Energética e Sustentabilidade. O órgão explicou que não tem gestão sobre as empresas terceirizadas e seus processos de recrutamento e seleção, sendo o contato e a convocação ações que dizem respeito unicamente à empresa contratada, uma vez que não contratam mão de obra, mas sim empresas, para a prestação de serviços. Acrescentou que as empresas contratadas são as que ostentam a condição de empregadoras, uma vez que assalariam e dirigem a prestação pessoal dos serviços nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e, sendo assim, os processos de seleção e contratação de seus empregados são conduzidos de forma autônoma e, portanto, não são de competência da Petrobras. Especificamente sobre as informações requeridas, respondeu que não é possível saber para qual contrato ou vaga o requerente participou junto à INFOTEC, visto que a Petrobras não está presente nessa relação entre candidato e empresa terceirizada. Pontuou que a Petrobras contrata prestação de serviços, de forma que não há gerente responsável pela vaga em sua estrutura e não tendo os gestores da Petrobras ingerência sobre o processo de recrutamento e seleção das empresas contratadas. Em relação ao contato direto do Presidente da Petrobras ou de sua assessoria, informou que o artigo 31 da Lei de Acesso à Informação estabelece o dever de proteção de informações pessoais como, por exemplo, dados de identificação pessoais, contatos telefônicos e endereços de e-mail. Além disso, considerou que tal pedido pode ocasionar a perda da eficiência das atividades da companhia de modo que o atendimento ao pedido seria desarrazoado, na forma do artigo 13, II, do Decreto nº 7.724/2012. Ainda informou dispor de outros canais de comunicação específicos: Ouvidoria - Geral (para reclamações, sugestões e elogios), Canal de Denúncias e SAC Petrobras, detalhando a forma de acesso a cada um. Sobre o pedido de acesso ao EDISEN, compreendeu se tratar de solicitação de providências, acrescentando que o acesso às instalações da companhia requer prévia autorização e é deferido nos casos em que haja pertinência com as atividades institucionais, observadas normas de segurança corporativa e da informação. Sobre os contatos de quem assinou o Parecer da CGU, esclareceu que tal pedido deve ser avaliado pelo órgão que o expediu. Por fim, observou que a presente manifestação constitui, em sua maior parte, reclamação, não podendo ser atendida pelo presente canal.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que fará variações sobre o mesmo assunto sempre que for necessário. Pontuou que nunca interpelou a Ouvidoria da Petrobrás para que interferisse em processos seletivos de empresas terceirizadas, argumentando que a companhia nem poderia interferir em um processo seletivo que lhe foi prometido, porém, nunca aconteceu. Afirmou que todos os protocolos mencionados na resposta do órgão foram motivados pelo fato de que lhe foi prometido pela INFOTEC, que seu telefone seria passado para a responsável pela referida vaga e que ela entraria em contato para marcar uma entrevista com ele, entretanto, isto nunca aconteceu. Afirmou ter tentado contato durante três meses com recrutadores e com o CEO da INFOTEC, mas não obteve sucesso. Após três meses, soube que a vaga foi ocupada e, desde então, resolveu buscar seus direitos. Afirmou ter trabalhado durante oito anos na Gerência de Negócios com Renováveis da Petrobras e, por isso, compreende como funcionam esses processos. Colocou ainda que é possível que a companhia saiba para qual gerência é a vaga se observarem os anexos que ele inseriu nos autos do presente pedido; que se a prestação de serviço é para alguma gerência da Petrobrás, bastaria à companhia questionar a INFOTEC sobre isso; que o parágrafo 1, inciso II, do artigo 31 da LAI estabelece que informações pessoais podem ser divulgadas mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa referida, desse modo, a companhia poderia pedir tal consentimento ao gestor da vaga e ao presidente da Petrobrás; e que, justamente por ser necessária prévia autorização para acesso ao EDISEN, é a que a está solicitando, além de todos os seus pedidos guardarem pertinência com a instituição. Reclamou que já solicitou que entrassem em contato com ele por telefone e isso nunca aconteceu. Ressaltou que o pedido foi feito à CGU e que este órgão está avaliando sua solicitação para que os pareceristas possam atendê-lo por telefone e concluiu afirmando que é um cidadão brasileiro e, assim, é obrigação do governo brasileiro lhe atender, não importa através de qual órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A PETROBRAS repetiu os termos da resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente solicitou atenção para seus argumentos, criticou o uso de “copia e cola” em nova resposta e, em seguida, repetiu os termos do recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A empresa repetiu os termos já apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu os termos apresentados nas instâncias recursais prévias.

Análise da CGU

A CGU ressaltou que este canal de atendimento é exclusivo para pedidos de acesso à informação, nos termos do art. 7º da Lei 12.527/2011, não sendo compatível com manifestações de outras naturezas, tais como denúncias, reclamações, consultas e pedidos de providências, que devem ser registrados no canal adequado na Plataforma Fala.BR. Também esclareceu que, neste canal de acesso à informação, a manifestação é direcionada a um único órgão ou entidade da Administração Pública Federal, sendo que as solicitações direcionadas à CGU contidas nas manifestações prévias, independentemente de sua natureza, não serão consideradas nesta análise. Pontuou que a CGU atua, nesta fase, exclusivamente como instância julgadora do recurso apresentado. Com isso posto, a CGU analisou que a recorrida respondeu a quase todas as solicitações incluídas no pedido inicial, mesmo aquelas que não guardam semelhança a pedidos de acesso à informação nos moldes sugeridos pelo artigo 7º da LAI. Além disso, forneceu orientações sobre seus canais específicos de atendimento, informando sobre suas finalidades. No entanto, negou o acesso aos meios de contato direto com o presidente da Petrobras. Sobre esse ponto específico, afirmou que o entendimento da Controladoria, consolidado pelo exame recorrente de pedidos semelhantes e consubstanciado por decisões da CMRI, é de que contatos diretos, como telefone e e-mail institucional de servidores públicos que não trabalham no atendimento direto ao público, não são passíveis de entrega, visto que sua finalidade reside na comunicação interna da instituição, não se prestando a estabelecer uma relação com cidadãos, pois, poderia sobrecarregar os servidores com contatos não relacionados às suas atribuições. Concluiu ponderando que o atendimento da sociedade não é prejudicado, uma vez que são oferecidas alternativas institucionais adequadas.

Decisão da CGU

A CGU conheceu, e no mérito, decidiu pelo desprovimento do recurso em relação ao pedido do contato do Presidente da Petrobrás, com fundamentação dada pelo artigo 13, II, do Decreto nº 7.724/2012, e pelo não conhecimento dos demais itens, fornecidos diretamente ao solicitante em instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente repetiu os termos apresentados nas instâncias recursais prévias, afirmando esperar que a CMRI tome a decisão correta e justa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque parcela do recurso consiste em reclamações e solicitação de providências, além de não ter havido negativa de acesso à informação em outra parcela.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que foram fornecidas respostas, pela recorrida, para a maior parte dos elementos da manifestação inicial que constituem pedidos de acesso à informação, a saber: para qual gerência é a vaga e qual o contato direto do gerente e do gestor responsável pela vaga, quando esclareceu que a Petrobras não está presente na relação entre candidato e empresa terceirizada, não detendo, portanto, tais informações. Nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso à informação para tais perguntas. Em relação ao pedido dos contatos daqueles que assinaram o parecer nº 1135/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, a recorrida pontuou que tal pedido deve ser avaliado pelo órgão que o expediu. Consta-se que houve negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal à CMRI nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, apenas quanto à pergunta relacionada ao contato direto do Presidente da Petrobras e/ou sua assessoria. Sobre este ponto, reitera-se o precedente da CMRI apontado na instância prévia, a Decisão nº 64/2021/CMRI, no qual esta comissão indeferiu recurso que solicitava e-mails institucionais, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, visto que existem canais de comunicação estabelecidos pela recorrida e não foi demonstrado efetivo interesse público na divulgação dos e-mails institucionais individuais dos agentes públicos, tratando-se de pedido desarrazoado. No mesmo sentido, conforme o entendimento firmado desta comissão nos NUPs 01015.004382/2023-49 e 18840.001122/2020-49, a desarrazoabilidade da divulgação dos meios de contato direto de servidores públicos que não atuam no atendimento ao público de forma pessoal, se justifica pelo risco de recebimento de comunicações indevidas, em quantidade elevada e acerca de assuntos não relacionados às suas atribuições, de forma que tal sobrecarga poderia prejudicar o desempenho das atividades típicas da instituição. Tais precedentes se aplicam ao presente pedido, especialmente considerando que a recorrida informou, ao longo das instâncias recursais, os canais existentes para atendimento ao público. Salienta-se ainda, que, a maior parte da manifestação constitui reclamação, constando, ainda, solicitação de providências (exigência de acesso ao Edifício Sede da Petrobras- EDISEN), sendo todas essas manifestações de ouvidoria. Tais manifestações, como já apontado nas instâncias anteriores, estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460/2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhá-las. Por fim, esclarece-se ainda que, o outro recurso à CMRI, apontado pelo requerente no pedido inicial como enviado por e-mail à CGU para repasse à CMRI, foi registrado sob o NUP 48023.002434/2023-15, porém, foi interposto em data posterior ao prazo legal estabelecido. Nesse sentido, o referido recurso foi considerado intempestivo e, portanto, não foi julgado por esta comissão. O requerente foi informado, através do e-mail cadastrado na Plataforma Fala.BR, que sua apelação referente ao NUP mencionado, não poderia ser conhecida, visto que não cumpriu os requisitos de admissibilidade de recurso estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022 (legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal) e, ainda, que poderia registrar um novo pedido ao órgão de seu interesse para que o rito legal de tratamento seja cumprido e haja possibilidade de interposição de recurso à Comissão se a negativa de acesso for mantida até a quarta instância.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e decide, no mérito, pelo indeferimento da parte de que conhece, visto que não foi demonstrado efetivo interesse público na divulgação dos contatos solicitados, tratando-se de pedido desarrazoado, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012; e não conhece da outra parcela do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; e porque parte da peça recursal consiste em reclamações e solicitação de providências ao poder público, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866426** e o código CRC **C2732480** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0